

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – CREMERJ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 42/2026 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 26.19.000010440-3

A **H.B. Saúde S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.668.512/0001-56, sediada na Avenida José Munia, 6250 – Jardim Francisco Fernandes - CEP 15090-275, na cidade de São José do Rio Preto-SP, por intermédio de seus representantes legais, vem, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 12.1 do Edital, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** referente ao certame destinado à contratação de empresa especializada para prestação continuada de serviços de plano de assistência odontológica aos empregados, estagiários, aprendizes, dependentes e agregados do CREMERJ, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 12.1 do Edital, qualquer pessoa é parte legítima para impugná-lo até 03 (três) dias úteis antes da data da abertura da sessão pública. Considerando que a sessão está designada para o dia 15/10/2026, a presente impugnação é manifestamente tempestiva.

II. DOS FATOS

O CREMERJ pretende contratar operadora especializada para prestação continuada de assistência odontológica aos seus beneficiários, com cobertura estadual no Rio de Janeiro e atendimento de urgência e emergência em território nacional.

Após análise do Edital e do Termo de Referência, verificaram-se duas disposições capazes de restringir a competitividade e comprometer a adequada formação das propostas:

1. A exigência de apresentação de rede nacional mínima nas capitais dos estados;
2. A adoção exclusiva do IPCA como mecanismo de reajuste, sem previsão de recomposição técnica relacionada à evolução da sinistralidade da carteira.

Tais exigências demandam revisão, sob pena de afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa previstos na Lei nº 14.133/2021.



III. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

3.1. DA EXIGÊNCIA DE REDE NACIONAL MÍNIMA NAS CAPITAIS E DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

O item 5.5 do Termo de Referência exige que a futura contratada apresente “rede de atendimento nacional, no mínimo nas capitais”.

Contudo, o próprio Termo de Referência delimita o objeto à cobertura estadual no Estado do Rio de Janeiro, prevendo atendimento nacional apenas para situações de urgência e emergência.

Portanto, há evidente incompatibilidade entre a abrangência efetivamente contratada e a exigência de manutenção de estrutura assistencial mínima em todas as capitais brasileiras.

A cobertura nacional para urgência e emergência não se confunde com a obrigação de possuir rede permanente, estruturada e operacional em todas as capitais do país. Trata-se de conceitos distintos, cuja equiparação gera exigência excessiva e desproporcional.

Mais grave ainda, o próprio Estudo Técnico Preliminar citado na impugnação reconhece expressamente que exigências de rede obrigatória em todas as capitais podem elevar preços e afastar operadores aptos a atender adequadamente à necessidade da Administração.

A Lei nº 14.133/2021 veda expressamente a inclusão de cláusulas restritivas da competitividade.

Art. 9º, I, "a": é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

Nesse contexto, a exigência impugnada:

- eleva artificialmente os custos da contratação;
- reduz o universo de licitantes aptos;
- afasta operadores plenamente qualificados para executar o objeto;
- não possui demonstração técnica de indispensabilidade;
- viola os princípios da competitividade e da proporcionalidade.

O Tribunal de Contas da União já firmou entendimento de que exigências relacionadas à rede credenciada devem ser justificadas por estudos técnicos específicos e proporcionais ao objeto da contratação, conforme Acórdão nº 3.166/2021-Plenário.

Assim, mostra-se necessária a exclusão do requisito de rede mínima nas capitais ou, subsidiariamente, a apresentação de justificativa técnica robusta que demonstre sua efetiva indispensabilidade para atendimento dos beneficiários do CREMERJ.

3.2. DA NECESSIDADE DE REVISÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE E DA PREVISÃO DE MECANISMO DE RECOMPOSIÇÃO POR SINISTRALIDADE

O Edital estabelece que o reajuste contratual ocorrerá exclusivamente pela variação do IPCA após o período de 12 meses.

Embora o IPCA represente índice oficial apto a recompor a inflação geral da economia, ele não reflete a efetiva variação dos custos assistenciais odontológicos.

Contratos de assistência odontológica possuem dinâmica econômica própria, vinculada diretamente à utilização dos serviços pelos beneficiários, frequência dos procedimentos realizados, composição da carteira e evolução dos custos assistenciais.



Em razão dessa peculiaridade, a Lei nº 14.133/2021 permite expressamente a utilização de índices específicos ou setoriais compatíveis com a realidade dos insumos do contrato.

Além disso, a própria legislação federal assegura a preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, princípio também consagrado pelo art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

A ausência de metodologia objetiva para tratamento da sinistralidade transfere integralmente à contratada risco econômico que não foi adequadamente dimensionado.

Segundo demonstrado nos estudos apresentados pela Impugnante, quando a sinistralidade atinge patamares elevados, especialmente superiores a 60%, ocorre relevante deterioração da relação entre receitas e custos assistenciais, comprometendo a sustentabilidade da operação e a continuidade da prestação dos serviços.

O próprio TCU já reconheceu que a definição dos critérios de reajuste não constitui faculdade da Administração, mas obrigação legal indispensável para adequada execução contratual.

Nesse cenário, a manutenção exclusiva do IPCA:

- não acompanha a evolução dos custos odontológicos;
- não reflete o comportamento assistencial da carteira;
- pode gerar desequilíbrio econômico-financeiro;
- estimula a majoração preventiva dos preços apresentados pelos licitantes;
- compromete a busca da proposta mais vantajosa.

Por esse motivo, faz-se necessária a inclusão de mecanismo técnico de recomposição vinculado à evolução da sinistralidade ou, alternativamente, a adoção de índice setorial específico apto a refletir os custos efetivos do segmento odontológico.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Impugnante:

- a) o recebimento e conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva e cabível;
- b) a revisão do item 5.5 do Termo de Referência, com a exclusão da exigência de rede nacional mínima nas capitais ou sua adequação à efetiva distribuição dos beneficiários e à abrangência assistencial contratada;
- c) subsidiariamente, caso mantida a exigência, que seja apresentada justificativa técnica detalhada, acompanhada dos estudos que demonstrem sua indispensabilidade e proporcionalidade;
- d) a revisão da cláusula de reajuste contratual para incluir mecanismo técnico de recomposição vinculado à sinistralidade da carteira e/ou índice setorial compatível com os custos odontológicos efetivamente suportados pela contratada;
- e) subsidiariamente, caso mantida a sistemática atual de reajuste, que sejam definidos parâmetros objetivos para apuração da

sinistralidade, metodologia de cálculo, periodicidade e critérios para eventual recomposição do equilíbrio contratual;

f) sendo promovidas alterações capazes de impactar a formulação das propostas, a republicação do Edital e a reabertura dos prazos legais, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, espera a Impugnante que a Administração promova as adequações necessárias ao instrumento convocatório, assegurando a ampla competitividade, a isonomia entre os participantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo-SP, 02 de outubro de 2026.

ELISA
RAFAELLA
PEREIRA LOPES

Assinado de forma
digital por ELISA
RAFAELLA PEREIRA
LOPES
Dados: 2026.10.02
12:40:58 -03'00'

H.B. Saúde S.A.

CNPJ nº 02.668.512/0001-56

Elisa Rafaella Pereira Lopes

CPF nº 026.909.413-09

Coordenadora de Licitações

